

Acórdão: 14.123/01/2^a
Impugnação: 40.10102574.20
Impugnante: Mat-Prima Comércio de Metais Ltda.
Advogado: Luiz Antônio Mendes Vilas Boas/Outros
PTA/AI: 01.000136878-57
Inscrição Estadual: 223.964834.0073
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Taxas - Taxa Florestal - Conforme levantamento elaborado pelo IEF/MG, as irregularidades descritas no Auto de Infração originaram-se de aquisições de carvão vegetal acobertadas por documentos regularmente declarados inidôneos, documentos estes que não atestam a origem das mercadorias neles descritas. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências da taxa florestal e multa de revalidação, no exercício de 2000, sendo que a irregularidade originou-se de aquisições de carvão vegetal acobertadas por documentos inidôneos, conforme levantamento descritivo elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF (fl. 08).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, argumentando que não é o responsável pelo pagamento do crédito tributário em razão do disposto no artigo 67, inciso I da Lei 4.747. Alega que a penalidade capitulada no Auto de Infração não está de acordo com a falta apurada. Pede que seja julgada procedente a impugnação.

O Fisco, às fls. 20/22, apresenta sua manifestação e argüi que os documentos referentes às aquisições de carvão foram regularmente declarados inidôneos e conseqüentemente não podem comprovar a origem da mercadorias. Transcreve os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração e conclui que não há qualquer incorreção na cominação de penalidades. Pede que a impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

A Autuada solicitou a produção de prova pericial para que se indica-se qual a quantidade de carvão adentrada ao estabelecimento sem pagamento da taxa florestal, que seja oriundo do Estado de Minas Gerais. Contudo, a realização de prova pericial mostra-se absolutamente desnecessária, conforme se demonstrará a seguir, sendo que o quesito formulado pela Impugnante pode ser respondido pela simples análise dos documentos constantes dos autos.

A Autuada, conforme descrito no Levantamento de Irregularidades elaborado pelo IEF/MG, adquiriu carvão vegetal, no exercício de 2000, com notas fiscais inidôneas e sem o recolhimento da taxa florestal devida.

Os documentos relacionados às fls. 08/09 foram regularmente declarados inidôneos conforme Ato Declaratório de Inidoneidade no. 0322311000678 (fl. 10).

Ressalta-se que os atos declaratórios de inidoneidade operam efeitos *ex tunc*, ou seja, seus efeitos retroagem à data da emissão do documento, que já nasce eivado de vícios e sem qualquer validade tributária.

Prevê o artigo 149 do RICMS/96 que “*considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo*”.

Logo, os documentos que acobertaram a entrada do carvão vegetal no estabelecimento da Autuada não fazem prova a seu favor e conseqüentemente não há como comprovar a origem das aquisições.

O artigo 67, inciso I da Lei 4.747 de 26/12/1975 estabelece:

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes diretos:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Considerando que a origem do carvão adquirido pela Autuada, empresa do ramo de siderurgia, não está comprovada, aplica-se o disposto no retro citado artigo, que atribui, de forma expressa, responsabilidade à Autuada pelo recolhimento da taxa florestal devida.

Quanto ao artigo 120, inciso II da Lei 6763/75, mencionado pelo Fisco no Auto de Infração, instar salientar que ele relacionado com o artigo 2º da Lei 7.163 que prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no artigo 120 da Lei 6763/75, de 26 de dezembro de 1975.

Portanto, não há qualquer erro ou incorreção nos dispositivos legais relacionados pelo Fisco no Auto de Infração de fls.3/4.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 22/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

/G